



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900594/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.452 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o valor alegado de saldo negativo de IRPJ, mediante a apresentação e cópias de documentos e trechos relevantes dos livros e demonstrações contábeis que comprovam o valor das retenções anteriormente não confirmadas, bem como o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 54/57) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 11, que não homologou a compensação constante da DCOMP 12531.12060.280109.1.7.02-8010 (folhas 02/10), de crédito correspondente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 35.813,28, tendo em vista, conforme relatório à folha 13, a não confirmação da retenção na fonte informada com código de receita 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA e CNPJ da Fonte Pagadora 66.975.699/0001-13, no valor de R\$ 38.639,74.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 16/18), a contribuinte alegou, em síntese, que o despacho decisório é descabido, para a seguir reconhecer que a fonte pagadora em questão – Sogefi Filtration do Brasil – não havia informado a retenção na DIRF do ano-calendário de 2006. Informa que a fonte pagadora providenciou a retificação da DIRF para informar a referida retenção. Anexou comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, a DIRF retificadora e os DARF correspondentes aos recolhimentos mensais que perfazem o valor de retenção alegado (folhas 38/46).

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, em síntese, pelo fato da contribuinte não ter comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções que alegou e logrou comprovar.

Ciência do acórdão DRJ em 14/06/2013 (folha 61). Recurso voluntário apresentado em 12/07/2013 (folha 63).

A recorrente, às folhas 63/66, em síntese, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade e apresenta, para comprovação do, cópia do razão da conta de receita “Juros a Receber Intercompany”, do balancete do grupo de receitas financeiras tributáveis oferecidas à tributação e da ficha A da DIPJ do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às referidas retenções ano-calendário de 2006 (folhas 86/94), além de outros documentos contábeis que reforçam a comprovação das referidas retenções.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.452 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.900594/2010-14

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A documentação contábil apresentada comprova inequivocamente as retenções nos valores alegados (folhas 38/46) e o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às referidas retenções: às folhas 86 a 90 e 92 são contabilizadas mensalmente os juros a receber, à folha 91 tais valores são consolidados no total de R\$ 171.732,17 (valor constante do comprovante de rendimentos à folha 38), à folha 93 tais receitas são somadas às demais para compor o valor de receitas financeiras de R\$ 1.059.994,26 e à folha 94 tal valor é oferecido à tributação ao constar da ficha 06A da DIPJ 2007, ano-calendário 2006.

Fica, portanto, confirmada e comprovada a retenção na fonte informada com código de receita 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA e CNPJ da Fonte Pagadora 66.975.699/0001-13, no valor de R\$ 38.639,74, e, conseqüentemente, também comprovado o valor do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 35.813,28 informado pela contribuinte na DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 35.813,28 e homologar a DCOMP 12531.12060.280109.1.7.02-8010 no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson